

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARCOS ALVES DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-342-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Neste GT os artigos dispuseram sobre temas bastante modernos e inovadores, conduzindo o leitor às novidades trazidas para o Direito de Família.

O primeiro texto cuida da “A consagração da família contemporânea como espaço essencial ao desenvolvimento da pessoa humana” e o segundo aborda a temática “A família simultânea no direito brasileiro e seus impasses jurídicos”, que cuida da evolução das relações familiares nos dias atuais.

Com o título “Amar é opção, cuidar uma obrigação!” o artigo aborda o dever de cuidar dentro das relações familiares. E o próximo artigo cuida da possibilidade jurídica da união poliafetiva no direito brasileiro, considerando o direito das famílias na atualidade, bem como os fundamentais princípios norteadores dos novos arranjos familiares “Afeto e direito à felicidade na união poliafetiva na sociedade contemporânea”.

Em “Famílias paralelas: uma análise da influência do patriarcalismo ao desamparo jurídico e social das famílias não monogâmicas” os autores investigam a relação do modelo monogâmico familiar brasileiro e sua influência no desamparo dos direitos das famílias paralelas brasileiras. E, em a “Multiparentalidade: demanda mercenária versus direito ao livre

planejamento familiar” os autores analisam como a questão da multiparentalidade, que pode ser vista como exercício do direito à livre formação familiar ou pode acarretar demandas ‘mercenárias’ no Judiciário.

No que concerne à tutela de animais temos o artigo “Família multiespécie: a guarda compartilhada animal no ordenamento jurídico brasileiro”.

Em seguida a “Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63 e 83 do CNJ” mostra uma pesquisa relevante para a atuação dos registradores civis do Brasil no âmbito do reconhecimento extrajudicial das relações de filiação construídas a partir do afeto. “O ‘status’ jurídico da união estável no direito brasileiro: decorrências doutrinárias e jurisprudenciais” avalia como a doutrina e jurisprudência brasileiras vem se posicionando acerca dos efeitos advindos da união estável.

Em “Da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos septuagenários – constitucionalidade ou necessidade de revisão?” os autores indagam se tal imposição é pertinente ou se merece uma revisão em tempos atuais. O artigo intitula “Divórcio impositivo: contemporâneas questões dos direitos da personalidade a respeito do novel instituto” expõe sobre a mudança ocorrida com a edição do Provimento nº 6/2019 do Estado de Pernambuco, que trouxe a possibilidade do divórcio se dar unilateralmente no plano extrajudicial, o chamado “divórcio impositivo”.

Vislumbramos ainda o artigo cujo objetivo foi analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a fertilização in vitro post mortem, tendo em vista a omissão legislativa quanto a garantia do direito hereditário do filho nascido nesta hipótese (“Os efeitos sucessórios na fertilização in vitro post mortem”). Em “Da sucessão do cônjuge e do companheiro e a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 1.790 do Código Civil de 2002” que equiparou cônjuges e companheiros para fins de sucessão, trazendo dúvidas acerca da inclusão destes como herdeiro necessário, gerando novas controvérsias.

Por fim, temos o artigo com o título “Destituição do poder familiar, marcadores sociais e precariedade dos espaços privados: análise discursiva de petição do Ministério Público” que pensa o processo de destituição familiar à luz do contexto brasileiro traz e traz a tona elementos como educação, informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia, água e saneamento, saúde, bem como a função do Poder Judiciário.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

MULTIPARENTALIDADE: DEMANDA MERCENÁRIA VERSUS DIREITO AO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR.

MULTIPARENTING: MERCENARY DEMAND VERSUS RIGHT TO FREE FAMILY PLANNING

**Fernanda Olsieski Pereira
João Paulo Kulczynski Forster**

Resumo

Analisa-se a questão da multiparentalidade, que pode ser vista como exercício do direito à livre formação familiar ou pode acarretar demandas ‘mercenárias’ no Judiciário. Para tal análise, valeu-se de doutrina e jurisprudência sobre o tema, concluindo-se que a multiparentalidade pode ser exercida, mas quem julga as demandas decorrentes de tal situação deve analisar casuisticamente a possibilidade de que seja uma demanda ‘mercenária’ ou não.

Palavras-chave: Demandas mercenárias, Direito à livre formação familiar, Multiparentalidade

Abstract/Resumen/Résumé

: The issue of multiparenting is analyzed, which can be seen as an exercise of the right to free family formation or it can only lead to mercenary demands in the Judiciary. For such analysis, research on doctrine and jurisprudence on the theme was pursued, concluding that multiparenting can be exercised, but whoever judges the demands arising from such a situation must analyze case by case whether it is an interest-seeking demand or not.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mercenary demands, Right to free family formation, Multiparenting

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos ocorreram diversas transformações sociais que alteraram a visão tradicional da família. Podem ser citados como exemplos o divórcio, a união homoafetiva, e uma nova perspectiva acerca das famílias monoparentais. Estas, ideal de família que existia até então, ou seja, a família antigamente era composta apenas de homem, mulher e seus filhos, vieram a sofrer profundas alterações sendo admitidas atualmente situações caracterizadas como multiparentalidade.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, *caput*, refere que a família é a base da sociedade, bem como, no seu § 7º, é afirmado que os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Paternidade Responsável devem estar presentes na formação da base familiar brasileira. Tendo esse referencial legislativo como ponto de partida, este artigo visa analisar se a multiparentalidade se traduz no direito ao livre planejamento familiar ou acarreta demandas mercenárias no judiciário.

O referido tema é de importância pelo fato de que cada vez mais as famílias estão adquirindo formas diferentes do tradicional modelo homem e mulher (a chamada família nuclear) e as referidas formas devem ser observadas pelo Direito, tal como preconizado na Constituição Federal, pois estão largamente presentes na sociedade atual. Como exemplos de tais formas familiares, menciona-se a família monoparental, onde “um genitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos” (MADALENO, 2013, p. 9). Podemos também citar a família homoafetiva, bem como há a possibilidade da multiparentalidade.

Entretanto, deve-se observar que tais formas não acarretam demandas frívolas, que visam apenas benefícios monetários. Ao buscar o reconhecimento de um pai biológico, por exemplo, deve ser buscado o resgate desse vínculo familiar e não o benefício financeiro que esse pai possa trazer. Assim como no caso de um pai que busca um filho apenas por ele ter conseguido algum tipo de destaque peculiar, sucesso financeiro ou que possa oferecer ao pai qualquer tipo de vantagem que não o simples fato do estabelecimento da relação pai-filho.

2 FAMÍLIA E A EVOLUÇÃO AO LONGO DOS ANOS

Considera-se inicialmente que a “família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob mesma direção” (DINIZ, 2011, p.31).

No que concerne à evolução da apresentação da entidade familiar, podemos referir que, no Código Civil de 1916, o modelo familiar era estabelecido de tal maneira que, se por acaso, houvesse outro tipo de família, esse tipo era desprezado, não acarretando nenhum direito aos membros de tal núcleo:

A FAMÍLIA ESTABELECIDA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: Como já mencionado, a família, organismo vivo da sociedade, evolui a seu tempo, pois, ditames legais estabelecidos em 1916, hoje já não faz parte de nossa realidade social. A seguir será relacionado o principal aspecto constante na relação jurídica familiar à época, a qual servirá como base comparativa de nosso atual ordenamento jurídico. Direito de Família em 1916: a) família transpessoal, hierarquizada e patriarcal; b) incorporação de princípios morais, particularmente no direito de família, dando-lhes conteúdo jurídico; c) indissolubilidade do matrimônio, o regime de comunhão universal e a legítima; d) a supremacia do homem como cabeça do casal - art. 233, ao marido incumbia a chefia da sociedade conjugal, tendo a mulher função de colaboração do marido no exercício dos encargos da família, cumprido a ela velar pela direção material e moral (art. 240). Exemplo: o casamento do menor de 21 anos necessitava do consentimento de ambos os pais, mas em havendo discordância prevalecia à vontade paterna. Posição privilegiada, por isso, da figura masculina na sociedade conjugal; e) O Artigo 6º, Inciso II, estabelecia que: a mulher era relativamente incapaz, dando-se margem ao entendimento de que o intuito do legislador era deixar a mulher sempre sob o comando masculino. De modo que, muitas mulheres sequer chegaram a ser capazes durante toda sua vida, pois como poderiam casar-se a partir dos dezesseis anos e só adquiririam a capacidade aos 21 anos, aquelas que casaram antes dessa idade não chegaram a possuir a capacidade plena; f) o divórcio não era admitido; g) filiação - havia diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos e entre naturais e adotivos. Por exemplo, em texto evidentemente patrimonialista, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária (art. 377). Por sua vez, o art. 359 dispunha que o filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro (MORAES, 2014).

Tal fato foi se modificando ao longo dos anos, porque o que define uma família é o afeto (GLANZ, 2005. p.526), presente em tal núcleo e não um modelo pré-estabelecido pelo legislador. Além disso, de acordo com os ensinamentos de Cristiano Vieira Pinto, pode-se referir que há diversos princípios constitucionais que norteiam o novo conceito de família:

A estrutura da família atual é composta pelos princípios da solidariedade, da igualdade substancial e da liberdade de escolhas, todos esses ligados à dignidade da pessoa humana. Não era essa a apresentação da família há tempos atrás, porquanto podíamos observar uma desigualdade de forças entre o homem e a mulher, haja vista o pátrio poder concentrado de forma exagerada na figura do pai e sua formação heterossexual. A Constituição Federal define família como base da sociedade e afasta as desigualdades que o direito anterior apresentava (PINTO, 2016. p.456).

Passou-se, então, a valorizar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (tal princípio foi “o principal marco de mudança do paradigma de família” (ALVES, 2007, p. 132), ou seja, os direitos referentes à família “passaram a ser tidos e entendidos como direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos” (HIRONAKA, 1999. p.13), a fim de que a família conseguisse sobreviver feliz e que todos os membros dela também pudessem viver com felicidade e dignidade:

[...] levando em consideração os valores positivados na Constituição Federal, a exaltação de uma reforma do direito civil e o respeito à dignidade da pessoa humana. Isto é assim porque será preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc [...]. A família continua e deve sobreviver feliz. Este é o desafio para o século XXI. (DINIZ, 2011. p. 40).

Percebe-se, então, que todos os filhos devem ser tratados igualmente, tendo os mesmos direitos, assim como não pode haver discriminação entre homem e mulher, bem como, novos modelos de família passaram a ser aceitos e protegidos pelo Direito, sendo amparados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

É relevante mencionar que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi “a primeira norma infraconstitucional a reconhecer categoricamente o conceito moderno de família” e, em tal norma, ficou consagrada a ideia que “a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade de seus próprios membros” (ALVES, 2007.P. 149).

Vale salientar que, em conformidade com o artigo 1.630 do Código Civil de 2002, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, ou seja, a família é que deve zelar por esse menor, mesmo havendo mais de um pai ou mais de uma mãe (multiparentalidade).

No tocante à Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar que a mesma “expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação que se tem notícia” (LÔBO, 2004. p. 60) e isso se dá, por exemplo, pelo fato de que “a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições, explícita ou implicitamente tutelada pela Constituição” (LÔBO, 2004. p. 60), ou seja, a multiparentalidade também é protegida pelo Direito.

3 MULTIPARENTALIDADE

Em primeiro lugar, deve-se mencionar que, “a família, com relação à organização social, é a primeira e única expressão humana, levando-se em conta que ela surgiu com o próprio homem”, ou seja, os acontecimentos referentes à família são o resultado do “desenvolvimento social e cultural do homem, tendo, portanto, como função básica reproduzir e defender seus membros” (MEDEIROS, 2016).

Cabe referir que a paternidade é “fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico” (FACHIN, 1996. p. 37) e isso se dá pelo fato de que “no século XXI, o ideal de família não comporta mais dentro de seu significado o caráter restritivo” (MEDEIROS, 2016).

No que tange ao Direito, há várias situações fáticas (como a multiparentalidade) que são apresentadas ao Poder Judiciário para a sua apreciação e que “não há como negar a convivência familiar nessa espécie de família e o afeto dela decorrente”, contudo, também é “certo que a existência de brigas, discórdias ou mesmo inimizade entre os integrantes da família retiraria a formação de vínculos mais profundos entre as pessoas” (OLIVEIRA, 2006. p.89).

Com o caso abaixo exposto, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a possibilidade da multiparentalidade, garantindo os direitos da alimentada (filha, no caso presente), como ter o sobrenome do pai biológico acrescido ao seu Registro Civil e o recebimento de pensão alimentícia por parte do pai biológico, mesmo tendo uma boa relação com o pai socioafetivo:

Ação de investigação de paternidade. Pedido de reconhecimento da impossibilidade de coexistência da paternidade biológica e socioafetiva. Afastamento. Evidenciada a multiparentalidade. precedentes do STJ e STF. Minoração do encargo alimentar. Inviabilidade. Ausência de comprovação da incapacidade financeira do alimentante. Sentença confirmada. Caso dos autos em que não há óbice para o acréscimo do vínculo biológico no registro de nascimento requerido pela filha, devendo prevalecer o seu interesse, no caso. Existência de relação socioafetiva que não afasta o direito da pessoa em buscar suas origens ancestrais, devendo ser reconhecida a multiparentalidade como reflexo das relações parentais da atualidade. Precedentes das Cortes Superiores. Incapacidade de o alimentante arcar com o valor da verba alimentar de 20% do salário mínimo nacional, não comprovada, sendo ônus que lhe incumbia, a teor da Conclusão nº 37 do Centro de Estudos desta Corte de Justiça. Fixação da obrigação alimentar que retroage a data da citação, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968. Apelação desprovida. Apelação Cível Oitava Câmara Cível Nº 70076516541 (Nº CNJ: 0016866-49.2018.8.21.7000) Comarca de Jaguarão (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Percebe-se que os(as) filhos(as) têm direito ao reconhecimento da paternidade/maternidade biológica, mesmo quando há uma excelente relação com o pai (ou a

mãe) socioafetivo(a) e que esse(a) filho(a) faz jus aos benefícios econômicos que esse(a) pai/mãe possa trazer.

Tal fato se dá porque existem os direitos que se “prendem ao livre desenvolvimento da pessoa humana no meio social” (AZEVEDO, 2002. p. 24), sendo que o direito ao nome é uma concretização do *Direito à Identidade* (AZEVEDO, 2002. p. 24).

Quanto à *pessoa humana*, pode-se dizer que a mesma se caracteriza “por participar do magnífico fluxo vital da natureza, [...] distinguindo-se de todos os demais seres vivos pela sua capacidade de reconhecimento do próximo, de dialogar, e, principalmente, pela sua capacidade de amar e sua abertura potencial para o absoluto” (AZEVEDO, 2002. p. 25), ou seja, a pessoa pode querer conhecer seus dois pais, pode querer conviver com esses pais, a fim de realizar seu projeto de vida.

Cabe ressaltar que cada vez mais as vontades das pessoas vêm sendo asseguradas pelo Direito, fato que se reflete na decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a ocorrência da multiparentalidade.

4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE

No que se refere à multiparentalidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (TARTUCE, 2016).

O STF, em Tribunal Pleno, julgou possível a multiparentalidade, baseando-se no fato de existir o subprincípio da Dignidade da Pessoa Humana para dar direito às pessoas de constituírem suas famílias como melhor lhes convém, não podendo os modelos pré-concebidos de família atrapalhar a felicidade das pessoas:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

Outro Princípio Constitucional mencionado em tal decisão foi o da Busca da Felicidade¹, onde o ser humano é o centro do ordenamento jurídico, devendo o Direito se adaptar às realidades familiares presentes e não o contrário.

[...] Direito à Busca da Felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade² [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

Quanto à Busca da Felicidade, pode-se afirmar que a mesma “foi prevista, pela primeira vez, na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América como uma resposta desse povo à necessidade de não mais ser uma colônia vinculada à Inglaterra” (ORTEGA, 2016).

No Brasil, o STF refere que “o princípio constitucional da Busca da Felicidade decorreria implicitamente do sistema constitucional vigente e, em especial, do princípio da dignidade da pessoa humana” (ORTEGA, 2016). O julgado concernente à união homoafetiva (ADPF 132, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2011), ao se reconhecer a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo” (ORTEGA, 2016), foi o responsável pela elevação ao nível de princípio do termo *Busca da Felicidade*.

Em conformidade com os ensinamentos de Saul Tourinho Leal, entende-se que a Constituição brasileira de 1988 “trouxe um subsistema constitucional da felicidade baseado na proteção do bem-estar³ em vários campos da vida coletiva.” (LEAL, 2014. p. 153.).

O “bem-estar” interpretado como felicidade sugere que “o Estado deve prover o mínimo existencial a seu povo para garantir que condições mínimas de dignidade sejam atingidas a fim de que todos possam buscar e alcançar a felicidade” (SANTOS, 2015).

¹“A família é o instituto no qual a pessoa humana encontra amparo irrestrito, fonte da sua própria felicidade. [...] a família não é apenas uma instituição de origem biológica, mas sobretudo, um organismo com nítidos caracteres culturais e sociais”. (ALVES, 2007.p.133).

²“Pluriparentalidade” é sinônimo de “multiparentalidade”. Este termo é composto pelo prefixo “multi” ou “pluri” que significa “múltiplos, numerosos” + substantivo “parentalidade” que consiste no “estado ou condição de quem é pai ou mãe”. (POIANI, 2018).

³“As atenções devem voltar-se ao importante papel da família para o bem-estar e desenvolvimento da sociabilidade de seus membros”. (MATOS, 2008. p.558).

Outro princípio abordado na decisão anteriormente exposta é o da paternidade responsável, presente no artigo 226, § 7, da Constituição Federal também está presente na fundamentação da decisão do STF:

[...] Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

É pertinente ressaltar que, ao longo da decisão do STF a respeito da multiparentalidade, são referidos, reiteradamente, os Princípios Constitucionais que fundam a possibilidade de os indivíduos formarem suas famílias como melhor lhes convier, devendo a sua liberdade ser respeitada e abraçada pelo Direito:

A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a

comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

Citam-se os princípios constitucionais pelo fato de que “o direito civil brasileiro atual integra sistema hipercomplexo, em constante interação com a mutabilidade social, tendo no ápice a Constituição, que inspira a interpretação do Código Civil e sua interlocução com a legislação especial e os microssistemas jurídicos” (LÔBO, 2008. p. 28).

Outro fato relevante da decisão apresentada é que a pluriparentalidade está presente no Direito Comparado⁴, como no caso da “dupla paternidade” (“*dual paternity*”), que foi elaborado pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980:

⁴Em sede de Direito Comparado, nos Estados Unidos, onde a competência para legislar sobre Direito das Famílias é dos Estados, por regra, a Suprema Corte da Louisiana, no caso *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848), de 1989, reconheceu a dupla paternidade (dual paternity), o que abriu espaço para as deliberações legislativas a respeito da alteração da lei civil do estado para positivar a pluriparentalidade em 2005, se tornando, portanto, o primeiro ente federado americano a reconhecê-la legalmente. O reconhecimento de uma multiparentalidade brasileira teria uma provável influência do Direito Anglo-Saxão, em especial o norte-americano. (CORDEIRO, 2018). Ou seja, percebe-se que fatos que ocorrem em outros países inspiram as decisões e comportamento no Brasil, pois tais fatos abrem portas para que as famílias se formem e sejam amparadas pelo Direito.

[...] 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (“*dual paternity*”), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

Com a decisão acima apresentada, percebe-se que até a nossa Suprema Corte preza pela felicidade do indivíduo ao afirmar que a família pode se formar pela união dos indivíduos, independentemente se há nela mais de um pai ou mais de uma mãe. O que mais importa, então, são os laços afetivos e não a manutenção de modelos familiares pré-estabelecidos.

5 DIREITO À LIVRE FORMAÇÃO FAMILIAR

Vale salientar que, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, “os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família” (FARIAS; ROSENTHAL, 2015, p.5). É interessante afirmar que, “enquanto houver *affectio*⁵ haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida” (LÔBO, 2011, p.17).

⁵No que tange ao *affectio*, pode-se aduzir que o elemento essencial (único elemento) para existir uma família é o “afeto (*affectio familiae*), em outras palavras, o ordenamento jurídico deverá sempre reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como familiar”. (ALVES, 2007. p.132). O termo *affectio societatis*, muito utilizado no Direito Empresarial, também pode ser utilizado no Direito das Famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade, a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. (DIAS, 2015. p. 49).

Maria Berenice Dias refere que o novo modelo da família se funda sobre os pilares da repersonalização⁶, da afetividade⁷, da pluralidade⁸ e do eudemonismo⁹, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias (DIAS, 2016. p. 233).

Conforme ensinamentos de Paulo Nader, percebe-se que a constituição familiar é de livre iniciativa das pessoas, sendo apenas os efeitos jurídicos previstos no nosso ordenamento jurídico:

As relações familiares não são criadas pelo Direito de Família; este apenas dispõe sobre o fato natural, espontâneo, que é a formação da associação doméstica. Enquanto a família é um *prius*, o Direito que a disciplina é *posterius*. Em Belime, a assertiva de que “a família é superior à lei, que deve respeitá-la como um desses fatos que a sociedade encontra estabelecidos independentemente de qualquer convenção humana”. A constituição da família é de livre iniciativa dos indivíduos, mas os efeitos jurídicos são os previstos pelo ordenamento (NADER, 2016. p. 41).

Até mesmo em um julgamento da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é referido que as pessoas têm o livre arbítrio para constituírem suas famílias como quiserem, havendo um pluralismo de entidades familiares:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. PEDIDO DE VISITA DA COMPANHEIRA AO APENADO. AGRAVANTE QUE JÁ POSSUÍA VISITA DE COMPANHEIRA CADASTRADA. INDEFERIMENTO. INSTAURAÇÃO DE PAD. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. A Lei de Execuções Penais, no seu artigo 41, inciso X, determina que a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, constitui um dos direitos do preso. O Supremo Tribunal Federal tem tomado importantes decisões no âmbito do Direito de Família, estabelecendo a prevalência da liberdade das pessoas na conformação de suas famílias, bem como o pluralismo de entidades familiares. No caso, aparentemente está sendo

⁶A **repersonalização** não significa um retorno ao vago humanismo da fase liberal, ao individualismo, mas é a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da dignidade de seus membros como pessoas humanas concretas, em suma, do humanismo que só se constrói na solidariedade, com o outro. (LÔBO, 2004. p. 63).

⁷O amor é a forma mais concreta de demonstrar o **afeto**, tornando-se de grande relevância jurídica, com o intuito de um verdadeiro laço afetivo. Tal forma de afetividade vem gerando entidades familiares que devem ser protegidas pelo Estado. [...] O afeto é a ligação atual da família, com a intenção de constituir um amor familiar entre pessoas, não importando a sexualidade destas, uma vez que a afetividade é o elo de estruturação das entidades familiares na atualidade. (PESSANHA, 2011).

⁸A ideia tradicional de família, para o Direito brasileiro, era aquela que se constituía pelos pais e filhos unidos por um casamento regulado pelo Estado. A Constituição Federal de 1988 ampliou esse conceito, reconhecendo outras entidades familiares, chamada de **pluralidade familiar**. O Direito passou a proteger todas as formas de família, não apenas aquelas constituídas pelo casamento, o que significou uma grande evolução no ordenamento jurídico, impulsionada pela própria realidade das famílias brasileiras. [...] Nas relações onde existe a **pluralidade de afetos** todos detêm o ânimo de constituir uma verdadeira família, de conviverem entre si de forma contínua e duradoura, bem como respeitar os deveres de lealdade e respeito uns com os outros, configurando uma entidade familiar pela união estável. (SANTOS; SUZUKI; QUEIROZ 2015).

⁹Vale referir que a família **eudemonista** é “caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros”. (FARIAS, 2012. p. 48).

questionado o direito do apenado ao convívio familiar, o qual deverá ser assegurado, configurando medida cabível à resolução da controvérsia a determinação de realização de um estudo social envolvendo a requerente, o agravante e os seus familiares. É notório que o Estado não pode controlar, moralmente, o modo de vida das pessoas, muito embora possa legitimar determinadas situações, não pode proibir outras. Nesses termos, a margem de controle da Casa Prisional e da Jurisdição deve ser fundamentada e para evitar tumultos, ou indisciplinas, jamais para controlar moralmente a vida sexual ou íntima das pessoas. AGRADO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo em Execução (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Conclui-se, portanto, que o Direito não cria as relações familiares, ou seja, não cria as relações de afeto, ele apenas disciplina o fato natural, o fato espontâneo.

Entretanto, devido ao reconhecimento da multiparentalidade, há “o generalizado receio de que a posição adotada pelo STF possa gerar demandas mercenárias, baseadas em puro interesse patrimonial” (TARTUCE, 2016).

6 DEMANDAS MERCENÁRIAS OU INTERESSEIRAS

No que refere às consequências patrimoniais da multiparentalidade, pode-se mencionar que, por causa da decisão do Supremo Tribunal Federal em permitir tal fato, há grandes reflexos no âmbito financeiro, pois o filho de dois pais ou duas mães pode demandar alimentos de ambos, bem como é herdeiro deles:

A decisão do STF, ao admitir a multiparentalidade, reconheceu todos os direitos a ela inerentes, gerando reflexos no âmbito patrimonial. Assim, o filho, que possui dois pais, ou duas mães, pode pleitear alimentos em face de ambos, bem como ser herdeiro deles. Isso gera o questionamento se, ao fim, a multiparentalidade não se trata de interesses meramente patrimoniais (MIOLA, 2017).

É de suma importância coibir ações de reconhecimento de paternidade que visam apenas vantagens financeiras, contudo a preservação do direito à filiação é mais relevante do que uma possível demanda mercenária. Ou seja, o direito à filiação deve ser preservado, mesmo que possa ocorrer algum abuso:

[...] percebe-se ser legítima a preocupação de se coibir ações de reconhecimento de paternidade com interesses meramente mercenário, sob pena de se banalizar o reconhecimento da multiparentalidade. Todavia, a coexistência de vínculos biológicos e afetivos transcende a seara patrimonial, sendo imprescindível à proteção do direito de personalidade da filiação, permitindo que o filho goze de ampla proteção jurídica.

Eventuais abusos e pessoas mal-intencionadas, infelizmente, poderão surgir. Seria essa a indesejável, mas inevitável consequência do reconhecimento da multiparentalidade. Aliás, este dilema é inerente ao reconhecimento de qualquer novo direito (MIOLA, 2017).

Nota-se que um filho não pode ter seu direito de filho negado pelo fato de que alguém possa vir a cometer algo irregular, ou seja, o juiz deve saber separar o joio do trigo, como mostra o ensinamento abaixo exposto e deve analisar cada situação separadamente, sem fazer generalizações:

[...] competirá aos juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo (TARTUCE, 2016).

A seguir, será apresentada uma decisão na qual o interesse da genitora era o que baseava o pedido para o reconhecimento da multiparentalidade e não o interesse do menor:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.” 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de

cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. “grifo meu”. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

Conclui-se que, com base na presente decisão, o Superior Tribunal de Justiça busca a satisfação dos desejos do(a) filho(a) ao reconhecer uma relação multiparental, avaliando muito bem quem, na verdade, está interessado na demanda. O Tribunal avalia também se esse(a) filho(a) quer apenas vantagens econômicas ou não.

No caso acima mencionado, verificou-se que a mãe era a verdadeira interessada na causa, o que fez com que o Ministro Marco Aurélio Bellizze negasse provimento ao recurso ora interposto. Percebe-se, então, que o direito à livre formação familiar é plenamente válido devendo, possíveis irregularidades, serem observadas e coibidas pelo magistrado e pelo Tribunal, devendo o afeto ser a base da demanda pela multiparentalidade e não outros interesses meramente frívolos.

No que diz respeito ao afeto, pode-se afirmar que o mesmo, “embora não expressamente contemplado pelo ordenamento jurídico”, é um elemento essencial para a formação e duração da mesma:

É possível novamente destacar a valorização dos sujeitos em relação ao vínculo jurídico que os une. Se chegou ao fim o afeto, a infelicidade aproxima-se assustadoramente, a solução jurídica é liberar as pessoas para que continuem procurando sua felicidade pessoal (CARBONERA, 2000. pp. 302-303).

Ou seja, consoante os ensinamentos de Silvana Maria Carbonera, o afeto nas relações familiares hodiernas é o pilar da sua existência, pois sem a sua presença, a mesma deve acabar, dando a possibilidade das pessoas que a integram buscarem sua felicidade com outras pessoas, por exemplo.

No caso de casais que se separam, os filhos resultantes de tal união têm a possibilidade de encontrarem no(a) novo(a) companheiro(a) de seus pais biológicos a figura paterna ou materna, podendo vir a acontecer também a multiparentalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é a base para a formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana e seu conceito foi sendo modificado ao longo do tempo. Essas alterações se devem à natural evolução das relações sociais e de uma maior aceitação de outras formas de relacionamento fora da perspectiva da família tradicional.

Nessa perspectiva, o Direito deve acompanhar as mudanças sociais a fim de não haver a sua cristalização. Além do mais, o mesmo deve almejar o bem-estar dos indivíduos e a concretização da sua felicidade. Vale ressaltar que a multiparentalidade é uma dessas mudanças sociais que foram acima referidas e, portanto, deve ser amparada pelo Direito, porque se uma pessoa quer ter vínculo com seu pai (ou sua mãe) biológico(a) e, ao mesmo tempo, com seu pai (ou sua mãe) socioafetivo(a), ela pode ter.

Contudo, esse vínculo deve ser fundado no amor, na vontade de conviver com tal pai ou tal mãe, e não baseado nas vantagens financeiras que pode decorrer de tal relação. Ou seja, cabe ao juiz da causa analisar os reais interesses do demandante e separar o joio do trigo, impedindo o prosseguimento de demandas interesseiras.

Conclui-se, então, que o direito à multiparentalidade é válido e deve ser amparado pelo Direito, mas cabe a quem julga analisar os interesses de tal demanda, a fim de que um direito justo não seja usado com intuito mercenário, ou seja, diverso da ideia de constituição de um efetivo núcleo familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A Função Social da Família. O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família: O art. 5º, II, Parágrafo Único, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Revista Brasileira de Direito de Família, n. 39, p. 131-153, dez./jan. 2007.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 91, n. 797, mar. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo n. REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/stj-multiparentalidade/>>. Acessado em: 23 out 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo n. 70076516541 (Apelação Cível). Julgado em: 19/07/2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acessado em 16 out 2019.

_____. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Processo n. 70077781896 (Agravado). Julgado em: 20/06 0218. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acessado em: 16 out 2019.

_____. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Processo n. RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>>. Acessado em: 14 out 2019.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). Repensando fundamentos do direito civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68624/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes>>. Acessado em 02 dez 2019

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Manual de Direito das Famílias. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 26ªed. V.5. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade – Relação biológica e afetiva*. Editora Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 4. ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Jus Podivm, v. 6, 2012.

_____. Curso de Direito Civil: famílias, volume 6, 7ª. ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Atlas, 2015.

GLANZ, Semy. A família mutante: sociologia e direito comparado, inclusive o novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Renovar, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. Família e casamento em evolução. In: Revista brasileira de Direito de Família nº1, Porto Alegre, IBDFAM, vol. 1, abr-jun/1999.

LEAL, Saul Tourinho. Direito à Felicidade. Rio de Janeiro: [s.n.], 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A constitucionalização do direito civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. A repersonalização das relações de família. Revista Jurídica Consulex, Ano VIII- nº 180- 15 de julho de 2004.

_____. Direito Civil: Famílias. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5a. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013,

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. "Novas" entidades familiares e seus efeitos jurídicos. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 1- 1904. Publicação trimestral. Volume 396-2008 (março/abril), 2008.

MEDEIROS, Amanda. A família no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255046701/a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em: 16 out 2019.

MIOLA, Ana Luisa Imoleni; ROSA, Karine Azevedo Egypto. Multiparentalidade: prevalência de interesses meramente patrimoniais? Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59183/multiparentalidade-prevalencia-de-interesses-meramente-patrimoniais/2#_ftn17>. Acesso em: 21 ago. de 2019.

MORAES, Magali Aparecida Vieira de. A Evolução do Conceito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acessado em: 23 out 2019.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. v. 5, 7ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, J. F. Basílio de. Guarda, Visitação, Busca e Apreensão de Menor. 2.ed. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2006.

ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste o princípio da busca da felicidade? "O ser humano não pode ser digno, ser livre, se não é feliz!". Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>>. Acessado em: 04 dez 2019.

PESSANHA, Jackelline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acessado em 02 dez 2019

PINTO, Cristiano Vieira S. Direito Civil Sistematizado. 7ª. ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

POIANI, Marcia Beani. Multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64780/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio>>. Acessado em 02 dez 2019

SANTOS, Aliffer Henrique dos; SUZUKI , Tamires Midori de Lima; QUEIROZ, Meire Cristina. Pluralidade de afetos e o entendimento de família nos dias atuais. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0164.pdf>>. Acessado em 02 dez 2019

SANTOS, Patrick da Silva. DIREITO À FELICIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: UTOPIA OU REALIDADE? <<file:///C:/Users/Admin/Downloads/1112-3386-1-PB.pdf>>. Acessado em: 04 dez 2019.

TARTUCE, Flávio. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 21 de ago. de 2019.